



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10925/001.145/92-88
ACORDÃO NR. 106-7.108

Sessão de 21 de fevereiro de 1995
Recurso nr. 78.392 - IRPF - EXS; DE 1988 a 1990
Recorrente: DELMIR ANTONIO COMPARIM
Recorrida: DRF em JOACABA - SC
MFMA

INAPLICABILIDADE DA TRD A TITULO DE CORRECAO MONETARIA
- A Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de juros
é inaplicável relativamente ao período que antecedeu a
29.08.91.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DELMIR ANTONIO COMPARIM

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao
recurso, para excluir a exigência da TRD no período de 04.02.91 a
29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR



VISTO EM 21 DE FEVEREIRO DE 1995
SESSÃO DE: 21 DE FEVEREIRO DE 1995
IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10925/001.145/92-88

RECURSO Nº: 78.392

ACORDÃO Nº: 106-07.108

RECORRENTE: DELMIR ANTONIO COMPARIN

RELATÓRIO

DELMIR ANTÔNIO COMPARIN, portador do CPF nº 250.430.139 - 15, residente e domiciliado à Rua Imperatriz Leopoldina, s/nº, Cunha Porã, SC, interpõe recurso contra a Decisão nº 113/93, do Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba, SC. assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
Exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990.
- LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não havendo a contribuinte contestado a matéria objeto do lançamento, exceto no que diz respeito ao encargo calculado com base na evolução da TRD-acumulada, ao efetuar, inclusive, seu pronto pagamento, resulta extinta a obrigação na acepção do disposto no inciso I, do artigo 156 do C.T.N.

NORMAS DIVERSAS.

Constituindo-se a TRD - Taxa Referencial Diária não em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas em fato de composição de juros flutuantes de mercado, é certa sua aplicação a partir de fevereiro de 1991 como juros de mora, na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, na redação do artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A exigência decorre da constatação de omissão de receitas na pessoa jurídica, acrescida da multa e ofício e de juros de mora, e da aplicação da TRD sobre o débito.

TERIO DA FAZENDA
LRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SSO NR. 109245/001.145/92-88
DAO NR. 106-7.108

articiparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes Port. NEFF 537/92 Art. 3º par. 2º os Conselheiros HENRIQUE ISLER e FAUZE MIDLER.



O Contribuinte efetuou a liquidação da parcela referente ao imposto, juros e multa, insurgindo-se contra a aplicação da TRD, que teria sido declarada inconstitucional, sendo a sua cobrança ilegal.

No apelo de fls. 42, reitera a alegação produzida na fase impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ruy', is written over the text 'É o Relatório.'

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, assim como a parte esta regularmente representada; razão pela qual dele conheço.

Restringe-se a decisão à aplicabilidade da TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, nesse sentido esta Câmara, assim como, as demais Câmaras deste Primeiro Conselho, e, também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem considerado que a Taxa Referencial Diária somente é aplicável a partir do dia 29.08.91.

Com exemplo transcrevo parte do voto que integra o Acórdão nº 201-68.884, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, da lavra da ilustre Conselheiro Selma Santos Salomão Wolszczak, que assim concluiu:

“Desta forma, tenho que é flagrante o equívoco de interpretação incorrido pelo Fisco, que aplicou a TRD acumulada desde fevereiro, a título de juros, quando somente a partir do início de vigência da Medida Provisória 298/91 esse índice teve aplicabilidade. A boa interpretação da lei conduz à aplicação do juro de 1% até o advento dessa Medida, apurando-se-o pela TRD acumulada entre essa data e o advento da legislação posterior, que, introduzindo a UFIR, restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu novamente os juros legais ao patamar de 1% ao mês. Alias, nesse sentido, o pronunciamento deste Colegiado vem reiterando e firme, sempre à unanimidade de votos. Com essas considerações, e na esteira dessa jurisprudência, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente a aplicação da TRD relativa ao período que medeou de 4.2.91 a 29.8.91.”

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e no mérito dou-lhe provimento.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.